



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
2ª Vara

fls. 91

Processo nº 0800078-02.2026.8.12.0046
Classe: Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação
Autor: Andreia Lourenço e outros
Réu: Câmara Municipal de Chapadão do Sul
R\$ 1.000,00

Vistos

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO INTERNO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANDREIA LOURENÇO, JOSÉ TEIXEIRA JÚNIOR, VANDERSON CARDOSO DOS REIS e ALLINE KRUG TONTINI em face da CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS.

Aduz, em apertada síntese, que as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Chapadão Do Sul/MS foram compostas apenas por vereadores integrantes da mesma chapa majoritária composta pelo bloco de partidos (PL, PP, Republicanos e MDB) vinculada ao Prefeito Municipal. A consequência foi a exclusão integral dos vereadores da chapa minoritária, apesar de representarem cinco dos onze parlamentares.

Requer a concessão da tutela de urgência antecipada, sem a oitiva da parte contrária, para a suspensão imediatamente dos efeitos da atual composição das Comissões Permanentes, que seja veda a prática de atos deliberativos, instrutórios ou sancionatórios pelas Comissões enquanto perdurar a irregularidade; e, por fim, que seja determinado que a Câmara Municipal proceda a nova composição das Comissões.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tem-se que a Constituição Federal assegura autonomia aos Municípios para organizar suas casas legislativas. A composição das comissões é matéria de regimento interno, área de auto-organização do Legislativo, vedada a interferência judicial diante necessidade de observância do princípio da separação de poderes.

A matéria relativa à composição de comissões configura questão *interna corporis* do Legislativo, insuscetível de controle jurisdicional, salvo manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em Tema de Repercussão Geral (1120), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que somente em caso de





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
2ª Vara

desrespeito às normas constitucionais é cabível o controle jurisdicional quanto à interpretação de normas meramente regimentais das Casas Legislativas:

EMENTA Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. [...] Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis”.

(RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021)

Por outro lado, a Constituição Federal também estabelece o pluralismo político como fundamento da República. A exclusão total da oposição das comissões permanentes configura esvaziamento do debate democrático e supressão da representatividade das minorias parlamentares.

A questão posta em discussão envolve, portanto, tensão entre princípios constitucionais relevantes: de um lado, o pluralismo político, a representatividade das minorias e o equilíbrio democrático; de outro, a autonomia legislativa, o princípio majoritário e a auto-organização do Poder Legislativo municipal.

Para que seja possível a concessão da cautela nos moldes pretendidos é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Importante ressaltar, ainda, que neste momento processual as provas colacionadas e as alegações postas são analisadas em exame sumário e forte no princípio da asserção.

No caso em questão, diante do aparente conflito entre princípios constitucionais da separação dos poderes e do pluralismo político e equilíbrio democrático, mostra-se essencial que inicialmente seja aferida a probabilidade do direito quanto à alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade da eleição das comissões permanentes.

As atas anexadas (fls. 15-25) comprovam que os vereadores autores desta ação foram integralmente excluídos da composição das comissões permanentes. Esses parlamentares representam 40% do total de vereadores da Câmara Municipal e, conforme alegado na petição inicial, constituem a bancada minoritária de oposição ao Poder Executivo Municipal.

O art. 58, §1º, da Constituição Federal, ao disciplinar a matéria relativa às comissões do Congresso Nacional e suas casas estabeleceu



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
2ª Vara

expressamente que "Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa". Por simetria constitucional, os regimentos das casas legislativas municipais devem garantir representação proporcional das bancadas nas comissões. É isso o que se observa do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapadão do Sul (fls. 26-83): "Art. 25. Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara."

Os documentos revelam, ao menos em sede de cognição sumária, que a eleição para as comissões permanentes não observou o princípio da proporcionalidade partidária. A situação se agrava diante da notícia de que os vereadores excluídos das comissões permanentes compõe a base da oposição, já que as comissões permanentes são órgãos essenciais ao funcionamento do Poder Legislativo e sua composição exclusivamente governista compromete a fiscalização do Executivo Municipal, violando o sistema de freios e contrapesos inerente à separação de poderes. Portanto, a exclusão total da oposição das comissões permanentes compromete a legitimidade e regularidade do processo legislativo municipal.

Mostra-se presente, portanto, a probabilidade do direito de que a composição das comissões permanentes da Câmara Municipal está em desconformidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade partidária e do equilíbrio democrático. Ademais, a ofensa à constituição e ao regimento interno da Câmara de Vereadores autoriza a controle jurisdicional do ato, sem que isso configure ofensa à separação dos poderes.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consubstancia-se na ausência de legitimidade e regularidade da atuação das comissões permanentes que excluem a oposição, comprometendo o processo legislativo municipal e o sistema de freios e contrapesos.

Assim, sem outras delongas, DEFIRO o pedido liminar, para o fim de **suspender os efeitos da atual composição das Comissões Permanentes**, eleitas em 08 de dezembro de 2025, bem como **determinar que a Câmara Municipal proceda nova eleição para as Comissões permanentes** na primeira sessão legislativa ordinária de 2026, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mais:

1. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal (art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC), com as advertências pertinentes, notadamente a de que, não apresentada contestação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul
2ª Vara

fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC).

2. O prazo para contestação inicia-se com a citação (art. 230, do CPC), diante da dispensa da audiência de conciliação.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, oportunidade em que:

3.1 Poderá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

3.2 Em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, poderá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, intimando-se em seguida o réu reconvinente para se manifestar;

3.3 Havendo revelia, intime-se a parte autora para informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

4. Decorrido o prazo da réplica, o cartório deverá providenciar a intimação das partes, para no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento.

5. Destaca-se que as partes podem apresentar delimitação consensual a respeito das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como delimitação consensual sobre as questões de direito relevantes para a decisão do mérito (art. 357, § 2º, CPC), haja vista o dever de cooperação previsto no art. 6º, do Código de Processo Civil, e de que as partes podem contribuir para a agilidade do feito.

6. Outrossim, requerida, em qualquer fase, a juntada de documentos pelas partes, intime-se a outra para se manifestar a respeito, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

7. Após, conclusos para saneamento do feito ou sentença.

Diligências necessárias.

Chapadão do Sul, 20 de janeiro de 2026.

Bruna Tafarelo

Juíza de Direito

(assinado por certificação digital)